

Inquérito Civil n. 06.2018.00002171-0

Objeto: apurar eventual intervenção humana consistente na abertura e no alargamento de vias públicas em área de preservação permanente na Estrada Geral da comunidade Rio Vacarianos.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0001/2018/PJ/URB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II e inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**; o MUNICÍPIO DE URUBICI, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Francisco Pereira Souza, n. 53, Centro, CEP 88650-000, inscrito no CNPJ sob n. 82.843.582/0001-32, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal ANTONIO ZILLI e sua Assessora Jurídica Dra. Eleonora de Souza Rodrigues, OAB/SC 32.903; e ANTONIO ZILLI, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade n. 209.479, e inscrito no CPF/MF sob o n. 018.798.989-34, filho de Natal Zilli e Julia de Liz Zilli, nascido em 21 de novembro de 1944, natural de Bom Retiro/SC, residente na Avenida Adolfo Konder, n. 2773, Urubici/SC, CEP 88650-000, telefone (49) 99118-6662, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2018.00002171-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Consumidor, do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei n. 12.651: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

CONSIDERANDO que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei n. 12.651: [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente (artigo 225, § 3º, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006 preceitua que a



proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (artigo 6º, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006 define em seu artigo 11 que o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 6.660/06 regulamenta os dispositivos da Lei n. 11.428/2006 dispondo que "Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevista no art. 2º da Lei n. 11.428/2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas";

CONSIDERANDO que o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; [...] III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e



de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e IV - nos casos previstos nos §§ 10 e 20 do art. 31 desta Lei (artigo 23 da Lei n. 11.428/06);

CONSIDERANDO que por intermédio do Protocolo n. 02.2018.00027928-5 este Órgão de execução do Ministério Público tomou conhecimento de suposta atividade de abertura de novas vias e obras nas margens de um corpo hídrico na localidade da Estrada Geral da Comunidade Vacarianos, considerada área *non aedificandi*:

CONSIDERANDO que segundo o noticiado em "meados do ano passado, máquinas começaram a realizar melhorias na Estrada Geral e o Prefeito, pessoalmente, começou a conversar com diversos moradores da região, informando que abriria uma estrada acima do Rio Água Fria até a Cascata Vacariano, o que invadiria a propriedade do requerente e de seus familiares, bem como atingiria as margens do Rio, nitidamente conhecida como área de preservação permanente";

CONSIDERANDO que a notícia de que a "[...] hipótese de abertura de nova estrada e obras nas margens do rio foram se tornando mais concertas no ano de 2018, uma vez que as vias foram novamente alargadas e diversos moradores da região [...] 'informaram' que a PREFEITURA e o PREFEITO teriam intenção de atravessar uma via pelo terreno [...], atingindo diretamente o Rio Vacariano":

CONSIDERANDO que é crime ambiental, previsto no artigo 38-A da Lei Federal n. 9.605/98, destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS já vem promovendo medidas destinadas à cessação de eventual dano ambiental, tanto que efetuou a suspensão das atividades de manutenção da Estrada Geral Vacarianos, localidade Vacarianos, interior, município de Urubici/SC, providência sugerida por intermédio da Recomendação n. 0004/2018/PJ/URB;

CONSIDERANDO que para efeitos de aplicação de medidas



destinadas à reparação ou à compensação ecológica ou pecuniária de dano ambiental, consideram-se: I - reparação do dano ambiental: restauração ou recuperação² in natura no próprio local de sua ocorrência; II - medida compensatória ecológica: reparação do dano in natura que ocorre em área distinta da degradada e/ou em favor de outra população silvestre, mas com as mesmas características destas e preferencialmente na mesma microbacia; IIImedida compensatória pecuniária ou indenização por perdas e danos: substituição excepcional da reparação do dano in natura por valor pecuniário face a impossibilidade da reparação³, total ou parcial, da área e/ou população silvestre, no próprio ou em outro local degradado, e com as mesmas características ecológicas; conforme Nota Técnica n. 01/2011, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente:

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental dar-se-á prioritariamente na seguinte ordem: 1º) mediante a obrigação de fazer consistente na reparação do dano *in natura*, na própria área e/ou em favor da mesma população degradada; 2º) mediante a obrigação de fazer a reparação do dano *in natura*, porém em outra área e/ou população de equivalência ecológica; e, 3º) mediante a obrigação de fazer a substituição da reparação in natura por compensação pecuniária ou indenização por perdas e danos;

CONSIDERANDO que apenas nas situações em que seja impossível a reparação dos danos ambientais no mesmo ou em outro local com as mesmas características, é possível a aplicação de indenização por perdas e danos;

RESOLVEM CELEBRAR o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

¹ restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art. 2°, inc. XIV da lei 9985/00);

² recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original (art. 2º, inc.XIII da lei 9985/00)

³ atestado pela autoridade ambiental competente ou através de laudo pericial exarado por profissional devidamente habilitado





CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regulamentação das atividades de manutenção da Estrada Geral Vacarianos, situada na localidade Vacarianos, município de Urubici/SC a ser desempenhada pelos COMPROMISSÁRIOS, atualmente suspensa em razão do acatamento dos mesmos à Recomendação n. 0004/2018/PJ/URB. Visa, ainda, a atender os limites previstos na legislação ambiental alhures mencionada neste instrumento a fim de não ser necessária a futura reparação de eventuais danos ambientais porventura causados.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações

Item 01. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente na retomada - única e exclusivamente - da atividade de manutenção da já existente Estrada Geral Vacarianos, situada na localidade Vacarianos, município de Urubici/SC, a qual terá tão somente a finalidade de possibilitar o trânsito de veículos e a passagem de pessoas, ficando vedadas quaisquer novas obras, novas edificações, novas construções ou outros novos empreendimentos no local.

<u>Item 02.</u> Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a observar a legislação ambiental vigente quando da execução da manutenção da Estrada Geral Vacarianos, localidade Vacarianos, município de Urubici/SC.

Item 03. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, a apresentarem neste Órgão de execução do Ministério Público as licenças ambientais eventualmente necessárias pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina — IMA/SC - para a realização da manutenção da via pública já existente (Estrada Geral Vacarianos, localidade Vacarianos, município de Urubici/SC).

Item 04. Caso não seja necessária ou não seja a hipótese de



licenciamento ambiental por eventual dispensa do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA/SC -, os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, certidão ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental.

Item 05. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em paralisar imediatamente e em qualquer tempo as obras de manutenção da via pública já existente - Estrada Geral Vacarianos, localidade Vacarianos, município de Urubici/SC – caso os Órgãos de proteção do meio ambiente ou a Polícia Militar Ambiental detectem eventuais danos ambientais decorrentes da atividade desempenhada pelos compromissários na localidade referida.

Item 06. Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer consistente na recomposição de eventuais danos ambientais que forem constatados pelos Órgãos de fiscalização decorrentes da atividade até então já desempenhada em virtude da manutenção da Estrada Vacarianos, localidade Vacarianos, neste município de Urubici, mediante:

6.1) a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA/SC – (antiga Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA), elaborado por responsável técnico, com ART, que comporte o restabelecimento das características originais do bioma degradado, restante da área (com exceção da dimensão reservada à estrada), procedendo-se somente à reinserção de árvores características do Bioma, bem como a recuperação total do curso d'água (e o seu entorno até uma distância de 30 metros) afetado pelo empreendimento, garantindo a sua revitalização ao seu estado anterior, tudo a ser desenvolvido imediatamente após a sua aprovação/conclusão;

6.2) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de documentos comprobatórios



da implantação do PRAD, dando conta das primeiras etapas para a reparação da área degradada e a restauração da vegetação florestal do Bioma;

- **6.3)** a partir de 120 (cento e vinte) dias, a apresentação, nesta Promotoria de Justiça, de relatório trimestral com levantamento fotográfico da recuperação do local;
- **6.4)** no prazo de 1 (um) ano, a apresentação, nesta Promotoria de Justiça, dos documentos comprobatórios da conclusão/finalização da implantação do PRAD, indicando em que estágio de recuperação do aspecto natural se encontra a área eventualmente atingida.

Item 07. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em adotarem todas as medidas necessárias para a recuperação da área a ser eventualmente degradada, em especial aquelas eventualmente indicadas pelo profissional ambiental técnico responsável pelo acompanhamento da área em fase de recuperação.

<u>Item 08</u>. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de não fazer consistente em não promoverem qualquer nova intervenção humana em áreas de preservação permanente existentes na região da Estrada Geral Vacarianos, situada na localidade Vacarianos, município de Urubici/SC.

Item 09. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de não fazer consistente em não realizar atividades de abertura de novas vias públicas - ainda não existentes - na região da Estrada Geral Vacarianos, situada na localidade Vacarianos, município de Urubici/SC.

Item 10. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de não fazer consistente em não promoverem o corte e a supressão de vegetação existente no entorno da Estrada Geral Vacarianos, situada na localidade Vacarianos, município de Urubici/SC, ressalvadas as situações excepcionais previstas no artigo 23 da Lei n. 11.428/06.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da fiscalização do TAC



A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental ou por técnicos do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, sem prévio aviso.

CLÁUSULA QUARTA – Do descumprimento das obrigações assumidas

Item 01. Em caso de descumprimento de cada uma das obrigações assumidas, os COMPROMISSÁRIOS estarão solidariamente sujeitos, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e não fazer pactuadas, à multa (cláusula penal) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada fato isolado que demandar o descumprimento de quaisquer dos compromissos assumidos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA - Das Obrigações - deste instrumento, cujo valor deverá ser reajustado mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

Item 02. O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações - implicará, além do pagamento das multas referidas no item anterior, na imediata execução judicial das obrigações de fazer e não fazer assumidas.

<u>Item 03</u>. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os COMPROMISSÁRIOS constituídos em mora com a simples ocorrência de cada evento (descumprimento) a ser considerado isoladamente.

CLÁUSULA QUINTA – Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



CLÁUSULA SEXTA – Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA - Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA – Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. **06.2018.00002171-0** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.



Urubici/SC, 03 de maio de 2018.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos Promotor de Justiça Município de Urubici Compromissário

ANTONIO ZILLI Compromissário

ELEONORA DE SOUZA RODRIGUES ASSESSORA JURÍDICA OAB/SC 32903

Testemunhas:

Guinter de França Nast Assistente de Promotoria William Farias Martins
Assistente de Promotoria